

NO EXPEDIENTE DO DIA
17 - 05 - 2002
16 - 05 - 2002

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 850/2002.

Altera dispositivos da Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -"

"Art. 2º -"

"I -"

"a)"

"b)"

"II -"

"III -"

"Art. 3º - A fim de promover a compensação de perdas decorrentes da nova forma de distribuição relativamente à participação dos Municípios na arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o Estado reverterá da parcela que lhe é cabível - 75% (setenta e cinco por cento) dos fundos arrecadados - recursos suficientes para garantir **a todos os municípios que tiveram os seus percentuais minorados o mesmo índice percentual** de participação, para cada Município, existentes no exercício fiscal de 1998."

Parágrafo Primeiro. Os percentuais dos municípios que obtiveram incremento através da Lei Estadual nº 6.700 permanecem inalterados.

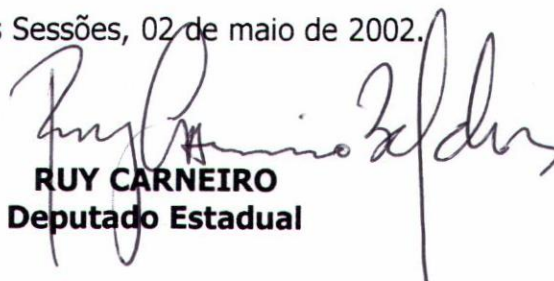


Parágrafo Segundo. Para cumprir o que dispõe o "caput" deste artigo, o Estado destinará parcela de recursos correspondente a 5% (cinco por cento) do total da sua participação nas receitas originárias do ICMS.

"Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 02 de maio de 2002.


RUY CARNEIRO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Assim explicita a Carta Política de 1988, na sua *Seção VI*, que trata DA **REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I -;

II -;

III -;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado das operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso, dos Territórios, lei federal.

A regulamentação deste artigo já se encontra disciplinada na Lei Complementar Nº 63, de 11 de novembro de 1990, que *dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.*

No caso específico do Estado da Paraíba, e antecedendo, inclusive, os dispositivos da Carta Magna de 1988, o disciplinamento da participação dos Municípios na arrecadação do antigo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM) estava amparado na Lei Nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.



O dispositivo legal anteriormente citado assim ensinava:

*Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM, **80% (oitenta por cento)** constituem receita do Estado e **20% (vinte por cento)**, dos Municípios.*

§ 1º -

§ 2º -

Art. 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:

*I – **90% (noventa por cento)** na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;*

*II – **5% (cinco por cento)** proporcional à população de cada Município; e*

*III – **5% (cinco por cento)** equitativo para todos os Municípios.*

(os grifos são nossos).

Por ser oportuno, vale ressaltar que conceitua-se **Valor Adicionado** como aquele correspondente à diferença entre o valor das mercadorias saídas mais os serviços prestados de uma empresa, por um lado, e o valor das mercadorias recebidas mais os serviços adquiridos, em cada ano civil, na mesma empresa. O total do movimento econômico processado pelo conjunto de empresas situadas num mesmo município traduz, portanto, o **Valor Adicionado** deste município, para fins de definição da sua participação no recebimento dos recursos originários da cobrança do ICMS.

A regra legal imposta pela Lei Nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, foi alterada com o advento da Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, que passou a disciplinar a distribuição dos recursos da seguinte forma:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.295, passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, **75% (setenta e cinco por cento)**, constituem receita do Estado e **25% (vinte e cinco por cento)**, dos Municípios".*



Art. 2º - Os incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento);*
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.*

III – 20% (vinte por cento), eqüitativo para todos os Municípios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);*
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.*

Ressaltar-se-ia, por oportuno, que a nova norma legal manteve o disciplinado no inciso II da Lei Nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, que expressa que das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, **5% (cinco por cento) devem ser distribuídos em função da população de cada Município.**

Não resta dúvidas – nada obstante o legislador ter buscado favorecer, num primeiro momento, municípios recém emancipados, cujo desenho da geografia econômica pouco ensejaria o seu desenvolvimento à custa, tão-somente, dos recursos originários do FPM Fundo de Participação dos Municípios – o novo Diploma Legal promove, por outro lado, o desequilíbrio das economias anteriormente já combalidas das municipalidades de maior porte.

O novo modelo posto em prática traduz-se em forte penalidade para a grande maioria dos municípios de maior expressão econômica do Estado, a um tempo em que não enseja, de forma absoluta e racionalmente bem fundamentada, a consolidação sócio-econômica das cidades de menor porte, notadamente as recém emancipadas.



É válido se afirmar, por se fazer oportuno, que a tese do legislador, ao propor a promoção do equilíbrio da atividade econômica via a redução da participação dos maiores municípios na formação do bolo arrecadador do ICMS estadual, afronta o que dispõe a própria Lei Complementar N° 63, de 11 de janeiro de 1990, no seu parágrafo 13, do inciso II, do Art. 3°, que expressa que ***A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.***

Ora, a nova sistemática de distribuição de recursos originários da arrecadação estadual do ICMS pugna, em última instância, pela penalização do esforço de geração de riquezas produzido nos municípios de maior pujança econômica que, além disso, concentram, também, a parcela mais substancial da população do Estado.

Tanto isso é verdade que ao buscarmos entender a sistemática de distribuição de recursos firmada na Lei N° 6.700, de 28 de dezembro de 1998, comparativamente à situação existente no exercício fiscal de 1998, obteremos a seguinte situação:

COMPOSIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ICMS DEVIDO AOS MUNICÍPIOS - EM TERMOS PERCENTUAIS

ANOS / ITENS DA LEI 4.295 ITENS DA LEI 6.700	1 9 9 8 CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO (%)	1 9 9 9 CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO (%)	2 0 0 0 / DEMAIS CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO (%)
Artigo 2o.			
Inciso I	90.00%		
Inciso I "a"		82.50%	
Inciso I "b"			75.00%
Inciso II	5.00%	5.00%	5.00%
Inciso III	5.00%		
Inciso III "a"		12.50%	
Inciso III "b"			20.00%
TOTAIS	100.00%	100.00%	100.00%

Para melhor expressar um entendimento numérico dos efeitos da vigência da Lei N° 6.700, de 28 de dezembro de 1998, suponhamos a situação de dois municípios, nas seguintes condições:



(1) Município "A":

- (1.1) Em 1998, o seu Valor Agregado somou R\$ 9.000.000,00; em 1999, R\$ 10.080.000,00; em 2000, R\$ 10.700.000,00; e, em 2001, R\$ 11.200.000,00;
- (1.2) Em 1998, o Valor Agregado do Estado, como um todo, totalizou R\$ 2.700.000.000,00; em 1999, R\$ 2.997.000.000,00; em 2000, R\$ 3.650.000.000,00; e, em 2001, R\$ 4.500.000.000,00;
- (1.3) Em 1998, a população do município somava 26.000 habitantes; em 1999, 26.300; em 2000, 26.400; e, em 2001, 27.000;
- (1.4) A população total do Estado agregava, em 1998, 3.360.000 habitantes; em 1999, 3.376.000; em 2000, 3.398.000; e, em 2001, 3.470.000;
- (1.5) Em todo o período considerado, o Estado contava com 223 municípios.

(2) Município "B":

- (2.1) Em 1998, o seu Valor Agregado somou R\$ 918.000.000,00; em 1999, R\$ 1.120.000.000,00; em 2000, R\$ 1.390.000.000,00; e, em 2001, R\$ 1.750.000.000,00;
- (1.6) Em 1998, o Valor Agregado do Estado, como um todo, totalizou R\$ 2.700.000.000,00; em 1999, R\$ 2.997.000.000,00; em 2000, R\$ 3.650.000.000,00; e, em 2001, R\$ 4.500.000.000,00;
- (1.7) Em 1998, a população do município somava 570.000 habitantes; em 1999, 585.000; em 2000, 595.000; e, em 2001, 608.000;
- (1.8) A população total do Estado agregava, em 1998, 3.360.000 habitantes; em 1999, 3.376.000; em 2000, 3.398.000; e, em 2001, 3.470.000;
- (1.9) Em todo o período considerado, o Estado contava com 223 municípios.

Com base nos dados acima apontados, teríamos as seguintes situações:



(1) Município A:

(1.1) Os índices de Valor Adicionado nos anos considerados serão os seguintes:

- $1998 = 9.000.000,00 / 2.700.000.000,00 = 0,333333$
- $1999 = 10.080.000,00 / 2.997.000.000,00 = 0,336336$
- $2000 = 0,333333 + 0,336336 / 2 = 0,334835$
- $2001 = 0,336336 + 0,334835 / 2 = 0,335585$

(1.2) O índice de população será o seguinte:

- $1998 = 0,773810 * 5.0\% = 0,038690$
- $1999 = 0,779028 * 5.0\% = 0,038951$
- $2000 = 0,776928 * 5.0\% = 0,038846$
- $2001 = 0,778098 * 5.0\% = 0,038905$

(1.3) O índice relativo à Taxa Equitativa será o seguinte:

- $1998 = 5.00\% / 223 = 0,022422$
- $1999 = 12.50\% / 223 = 0,056054$
- $2000 = 20.00\% / 223 = 0,089686$
- $2001 = 20.00\% / 223 = 0,089686$

Logo, para o Município "A", o índice final de participação na distribuição do ICMS seria o seguinte, para o período considerado:

ANOS /	1 9 9 8		1 9 9 9		2 0 0 0		2 0 0 1 / DEMAIS	
ITENS LEI 4.295	% APLIC.	COMPOSIÇÃO	% APLIC.	COMPOSIÇÃO	% APLIC.	COMPOSIÇÃO	% APLIC.	COMPOSIÇÃO
ITENS LEI 6.700		DO ÍNDICE		DO ÍNDICE		DO ÍNDICE		DO ÍNDICE

Artigo 2o.								
Inciso I	90.00%	0,300000						
Inciso I "a"			82.50%	0,277477				
Inciso I "b"					75.00%	0,251126	75.00%	0,251689
Inciso II	5.00%	0,038690	5.00%	0,038951	5.00%	0,038846	5.00%	0,038905
Inciso III	5.00%	0,022422						
Inciso III "a"			12.50%	0,056054				
Inciso III "b"					20.00%	0,089686	20.00%	0,089686
TOTAIS	100.00%	0,361112	100.00%	0,372482	100.00%	0,379658	100.00%	0,38028

(2) Município B:

(2.1) Os índices de Valor Adicionado nos anos considerados serão os seguintes:

- 1998 = $918.000.000,00 / 2.700.000.000,00 = 34,000000$
- 1999 = $1.030.000.000,00 / 2.997.000.000,00 = 34,367701$
- 2000 = $34,000000 + 34,367701 / 2 = 34,183851$
- 2001 = $34,367701 + 34,183851 / 2 = 34,275776$

(2.2) O índice de população será o seguinte:

- 1998 = $16,964286 * 5.0\% = 0,848214$
- 1999 = $16,883886 * 5.0\% = 0,844194$
- 2000 = $17,510300 * 5.0\% = 0,875515$
- 2001 = $17,521614 * 5.0\% = 0,876081$

(2.3) O índice relativo à Taxa Equitativa será o seguinte:

- 1998 = $5.00\% / 223 = 0,022422$
- 1999 = $12.50\% / 223 = 0,056054$
- 2000 = $20.00\% / 223 = 0,089686$
- 2001 = $20.00\% / 223 = 0,089686$

Logo, para o Município "B", o índice final de participação na distribuição do ICMS seria o seguinte, para o período considerado:

ANOS /	1 9 9 8		1 9 9 9		2 0 0 0		2 0 0 1 / DEMAIS	
ITENS LEI 4.295	% APLIC.	COMPOSIÇÃO	% APLIC.	COMPOSIÇÃO	% APLIC.	COMPOSIÇÃO	% APLIC.	COMPOSIÇÃO
ITENS LEI 6.700		DO ÍNDICE		DO ÍNDICE		DO ÍNDICE		DO ÍNDICE

Artigo 2o.								
Inciso I	90.00%	30,600000						
Inciso I "a"			82.50%	28,353353				
Inciso I "b"					75.00%	25,637888	75.00%	25,706832
Inciso II	5.00%	0,848214	5.00%	0,844194	5.00%	0,875515	5.00%	0,876081
Inciso III	5.00%	0,022422						
Inciso III "a"			12.50%	0,056054				
Inciso III "b"					20.00%	0,089686	20.00%	0,089686
TOTAIS	100.00%	31,470636	100.00%	29,253601	100.00%	26,603089	100.00%	26,672599

Com base nos dados apresentados nos quadros anteriores, pode-se afirmar que o município de maior porte (B) sofreu considerável queda de receitas, em função da nova sistemática adotada pela Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, em proporções bem superiores aos ganhos obtidos pelo município de menor porte (A).

Para se confirmar a tese acima apontada, consideremos os números abaixo:



SITUAÇÃO 1 - VALORES RECEBIDOS, COM ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES

ANOS / MUNICÍPIOS / SITUAÇÕES	1998		1999		2000		2001	
	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA
MUNICÍPIO "A"	0,361112	494.835	0,372482	563.710	0,379658	698.474	0,38028	865.538
MUNICÍPIO "B"	31,470636	43.124.527	29,253601	44.272.034	26,603089	48.942.900	26,672599	60.708.302

SITUAÇÃO 2 - VALORES DEVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES

ANOS / MUNICÍPIOS / SITUAÇÕES	1998		1999		2000		2001	
	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA	ÍNDICE PART. ICMS	RECEITA
MUNICÍPIO "A"	0,361112	494.835	0,361112	546.502	0,361112	664.354	0,361112	821.911
MUNICÍPIO "B"	31,470636	43.124.527	31,470636	47.627.267	31,470636	57.897.945	31,470636	71.628.898

SITUAÇÃO 3 - PERDAS COM A ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES (SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA)

ANOS / MUNICÍPIOS / SITUAÇÕES	1998		1999		2000		2001	
	ÍNDICE PART. ICMS	PERDA / GANHO	ÍNDICE PART. ICMS	PERDA / GANHO	ÍNDICE PART. ICMS	PERDA / GANHO	ÍNDICE PART. ICMS	PERDA / GANHO
MUNICÍPIO "A"				17.207		34.120		43.627
MUNICÍPIO "B"				(3.355.233)		(8.955.045)		(10.920.596)

Parcelas do ICMS devidas aos Municípios (em R\$):
(Dados do MINIFAZ/CONFAZ)

1998	137.031.000
1999	151.338.750
2000	183.974.500
2001	227.605.500



Uma análise sucinta do quadro anteriormente apresentado nos fará chegar às seguintes constatações:

- (a) com o advento da Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, e considerando o período de sua aplicação (1999 a 2001), o Município "A" terá observado ganhos de receita global no valor de R\$ 94.954,00 (noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais), ao tempo em que a sua população terá sido acrescida de mais 1.000 (um mil) habitantes;
- (b) por seu lado, o Município "B" sofreu perda de receitas da ordem de R\$ 23.230.874,00 (vinte e três milhões duzentos e trinta mil oitocentos e setenta e quatro reais). Para agravar o quadro, a sua população apresentou um incremento de 38.000 (trinta e oito mil) habitantes.

A metodologia de cálculos para a efetivação do exemplo apresentado não é aleatória. Ao contrário, essa metodologia está explicitada na publicação **Manual de Orientação aos Municípios sobre a Participação na Cota-Parte do ICMS**, editada pela Secretaria das Finanças do Governo do Estado da Paraíba – Edição Atualizada de 2001.

Se for analisada a distribuição de recursos ora praticada, calcada no que dispõe a Lei 6.700, de 28 de dezembro de 1998, ficará mais do que comprovada a tese ora defendida, qual seja a de que alguns municípios, notadamente os maiores, terão observado grave redução nas suas receitas originárias da distribuição do ICMS.

Os Quadros I, II, III e IV, em apenso, identificam 17 (dezessete) municípios que vêm convivendo com uma considerável perda de receitas, desde o advento da Lei sob apreço. De acordo com os números ali apontados, as cidades enumeradas concentravam 1.490.871 (um milhão quatrocentos e noventa mil oitocentos e setenta e um) habitantes (44,46% do total da população do Estado), segundo informações fornecidas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao TCU – Tribunal de Contas da União, para efeito de acompanhamento da distribuição das quotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (vide tabela em anexo, obtida junto ao "site" do DATASUS (www.datasus.gov.br/cgi/ibge/poptmap.htm)).

No período de 1999 a 2001, os municípios listados observaram perdas acumuladas, em termos nominais, da ordem de R\$ 71.683.878,19 (setenta e um milhões seiscentos e oitenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos). Utilizando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), definido pela Fundação Getúlio Vargas, como índice para efeito de atualização monetária, essas perdas atingiriam a expressiva marca dos R\$ 100.199.724,93 (cem milhões cento e noventa e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

O raciocínio do qual deriva essa constatação é bastante simples: se não houvesse ocorrido a modificação implantada pela Lei N.º 6.700, de 28 de dezembro de 1998, dificilmente os municípios elencados nos quadros sob apreciação teriam observado redução nos seus índices de participação na distribuição do ICMS arrecadado pelo Estado. Todas aquelas municipalidades contam com uma dinâmica econômica que propicia a geração de maior volume de riquezas (o que se acha contemplado no conceito de Valor Agregado), além de apresentarem evolução positiva em termos de crescimento populacional.

As perdas do conjunto de todos os municípios que tiveram reduzidos os seus índices de participação, equivalem a 15% (quinze por cento) do total das receitas distribuídas, notadamente a partir do exercício fiscal de 2.000. Esse percentual deriva, exatamente, do incremento observado no item **"Participação Equitativa"** (inciso III, do Art. 2º, da Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998). Essa perda é potencializada para os municípios listados, porquanto pune a capacidade geradora de riquezas desses municípios, em favor de uma nova forma de distribuição que não enseja, numa última análise, o crescimento econômico sustentável daquelas municipalidades que se "beneficiam" da nova regra.

Aliás, a nova norma legal colide com o que ensina o § 13, do Inciso II, do Art. 3º, da Lei Complementar Nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que expressa que **"A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida."** (o grifo é nosso).

Premiando uma variável aleatória – a simples distribuição de fundos públicos de forma equitativa entre desiguais –, a nova Lei pune aqueles municípios que sofrem maior demanda pela prestação de serviços, notadamente aqueles de cunho infraestrutural (esgotamento e saneamento urbano, pavimentação e asfaltamento de vias públicas, expansão e melhoramento dos equipamentos comunitários, etc.) e social (ampliação e melhoria das atividades ligadas à Educação, à Saúde e à Assistência e Promoção Social).

Urge, pois, aprimorar o ordenamento jurídico sobre a questão em pauta. E sem que se produzam novas perdas, desta feita passíveis de serem impostas aos municípios de menor porte.

A alternativa encontrada, ao ver do proponente deste Projeto de Lei, atende as partes interessadas: Municípios e Governo do Estado.

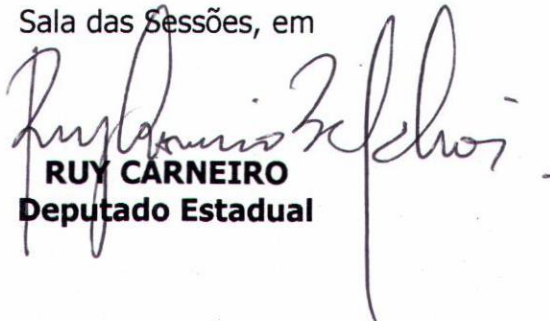
Da parte que a ele cabe – 75% (setenta e cinco por cento) do total dos recursos obtidos com a cobrança do ICMS –, o Estado disponibilizaria valor correspondente a 5% (cinco por cento) do total dessa receita, para promover a equalização das perdas impostas aos municípios que tiveram seu índice de participação reduzido, em função da Lei Nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998.



Não há dúvidas de que o novo texto legal, decorrente da aprovação deste Projeto de Lei, ensejará a retomada do desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba. Os novos investimentos e a velocidade de circulação da moeda, decorrentes da disponibilidade dos recursos reclamados pelas municipalidades prejudicadas com a atual legislação em vigor, ensejarão, com certeza, o incremento das atividades econômicas – refletindo na formação do Valor Adicionado daí decorrente –, da geração de emprego e renda local (no âmbito de cada município) e, conseqüentemente, da receita governamental baseada no ICMS (que garantirá, por conseqüência, o retorno dos recursos a serem alocados pelo Estado para a equalização ora proposta).

Dessa forma, é que apresentamos esta proposição, esperando a sua aprovação pelos demais membros desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em


RUY CARNEIRO
Deputado Estadual

QUADRO I ARRECADAÇÃO DO ICMS IMPACTOS DA LEI Nº. 6.700/1998

VALORES RECEBIDOS PELOS MUNICÍPIOS, COM ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES PERÍODO DE 1998 A 2001

INFORMAÇÕES / ANOS ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO 3.305.616	C O E F I C I E N T E S /					R E C E I T A S		2001 (E)	RECEITA OBTIDA (D)	2001 (E)	RECEITA OBTIDA (F)
		1998	RECEITA OBTIDA (A)	1999	RECEITA OBTIDA (B)	2000 (C)	RECEITA OBTIDA (D)	2001 (E)				
Alhandra	15.166	0,809403	1.109.133,02	0,674016	1.020.047,39	0,603700	1.110.654,06	0,647117	1.472.873,88			
Boqueirão	16.173	0,612621	839.480,68	0,569530	860.567,53	0,308100	566.825,43	0,275557	627.182,89			
Caaporã	17.124	3,300424	4.522.604,01	3.105.425	4.689.711,38	2.440300	4.489.523,72	2.524324	5.745.500,26			
Cabedelo	35.930	5,981068	8.195.917,29	5,377110	8.137.661,06	4,597900	8.458.963,54	4,201711	9.563.325,33			
Cajazeiras	51.726	1,077284	1.476.185,63	1,039724	1.573.505,31	0,936200	1.722.369,27	0,914932	2.082.435,55			
Campina Grande	348.671	18,195584	24.933.590,71	16,447820	24.801.905,19	16,041789	29.512.801,10	16,594453	37.769.886,81			
Catolé do Rocha	26.188	0,364823	499.920,61	0,337283	510.439,88	0,354700	652.557,55	0,359491	818.221,29			
Conde	12.702	0,914320	1.252.901,84	0,629849	593.205,60	0,518200	953.355,86	0,491154	1.117.893,52			
Guarabira	53.561	1,259398	1.725.765,67	1,186705	1.795.944,51	1,085200	1.996.491,27	1,121811	2.553.303,54			
João Pessoa	573.144	35,117441	48.121.780,58	31,572050	47.760.745,82	29,019336	53.388.178,31	29,101235	66.236.011,43			
Mamanguape	36.484	1,058071	1.449.885,27	1,147588	1.736.736,25	0,964700	1.774.802,00	0,792944	1.804.784,16			
Pedras de Fogo	24.779	2,306969	3.161.262,69	1,876588	2.840.004,82	1,370600	2.521.554,50	0,978965	2.228.178,18			
Pombal	29.883	0,462869	634.274,02	0,429474	649.960,58	0,430400	791.826,25	0,415126	944.849,61			
Quelimadas	33.676	0,436554	598.214,31	0,379123	573.760,01	0,435300	800.841,00	0,411816	937.315,87			
Santa Rita	110.776	5,264738	7.214.323,13	4,376526	6.623.531,08	3,852100	7.066.881,71	4,143605	9.431.072,88			
Sapé	46.007	0,743133	1.018.322,58	0,739517	1.110.246,80	0,665200	1.223.798,37	0,716261	1.630.249,43			
Sousa	58.881	1,255128	1.719.914,45	1,193468	1.806.179,55	1,035000	1.904.136,08	1,071468	2.438.720,10			
TOTAIS	1.490.871	79,159808	108.473.476,50	71,075090	107.564.152,77	64,658725	118.955.566,03	64,761970	147.401.804,72			

VALORES CORRESPONDENTES AOS 25% DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS (EM R\$):

- (1) Exercício de 1998 137.031.000,00
- (2) Exercício de 1999 151.338.750,00
- (3) Exercício de 2000 183.974.500,00
- (4) Exercício de 2001 227.605.500,00



QUADRO II

VALORES DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS, SEM ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES
PERÍODO DE 1998 A 2001

INFORMAÇÕES / ANOS ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO 3.305.616	C O E F I C I E N T E S					R E C E I T A S			R E C E I T A S	
		1998	RECEITA OBTIDA (A)	1999	RECEITA OBTIDA (B)	2000	RECEITA OBTIDA (C)	2001	RECEITA OBTIDA (D)	2001	RECEITA OBTIDA (E)
Alhandra	15.166	0,809403	1.105.133,02	0,809403	1.224.940,38	0,809403	1.489.095,12	0,809403	1.842.245,75	0,809403	1.842.245,75
Boqueirão	16.173	0,612621	899.480,68	0,612621	927.132,96	0,612621	1.127.066,42	0,612621	1.394.359,09	0,612621	1.394.359,09
Caspará	17.124	3,300424	4.522.604,01	3,300424	4.964.820,43	3,300424	6.071.938,55	3,300424	7.511.946,55	3,300424	7.511.946,55
Cabedelo	35.930	5,981068	8.195.917,29	5,981068	9.051.673,55	5,981068	11.003.639,95	5,981068	13.613.239,73	5,981068	13.613.239,73
Cajazeiras	51.726	1,077264	1.476.185,63	1,077264	1.650.317,87	1,077264	1.981.891,06	1,077264	2.451.912,11	1,077264	2.451.912,11
Campina Grande	348.671	18,195584	24.933.590,71	18,195584	27.536.969,38	18,195584	33.475.234,89	18,195584	41.414.149,94	18,195584	41.414.149,94
Catolé do Rocha	26.188	0,364823	499.920,61	0,364823	552.118,57	0,364823	671.181,29	0,364823	830.357,21	0,364823	830.357,21
Conde	12.702	0,914320	1.252.901,84	0,914320	1.383.720,46	0,914320	1.682.115,85	0,914320	2.081.042,61	0,914320	2.081.042,61
Guaratinga	53.561	1,259398	1.725.765,67	1,259398	1.905.967,19	1,259398	2.316.971,17	1,259398	2.866.459,11	1,259398	2.866.459,11
João Pessoa	573.144	35,117441	48.121.780,58	35,117441	53.146.296,24	35,117441	64.807.136,49	35,117441	79.929.227,18	35,117441	79.929.227,18
Mamanguape	36.484	1,058071	1.449.885,27	1,058071	1.601.271,43	1,058071	1.946.580,33	1,058071	2.408.227,79	1,058071	2.408.227,79
Pedras de Fogo	24.779	2,306969	3.161.262,69	2,306969	3.481.338,05	2,306969	4.244.234,68	2,306969	5.250.788,33	2,306969	5.250.788,33
Pombal	29.883	0,462869	634.274,02	0,462869	700.500,16	0,462869	851.560,93	0,462869	1.053.515,30	0,462869	1.053.515,30
Queimadas	33.676	0,436554	596.214,31	0,436554	660.675,37	0,436554	803.148,04	0,436554	993.620,91	0,436554	993.620,91
Santa Rita	110.776	5,264738	7.214.323,13	5,264738	7.967.588,68	5,264738	9.685.775,41	5,264738	11.982.833,25	5,264738	11.982.833,25
Sapé	46.007	0,743133	1.018.322,58	0,743133	1.124.648,19	0,743133	1.367.175,22	0,743133	1.691.411,58	0,743133	1.691.411,58
Sousa	58.881	1,255128	1.719.914,45	1,255128	1.899.495,03	1,255128	2.309.115,46	1,255128	2.856.740,36	1,255128	2.856.740,36
TOTAIS	1.490.871	79,159808	108.473.476,50	79,159808	119.799.463,93	79,159808	145.633.860,97	79,159808	180.172.076,80	79,159808	180.172.076,80

VALORES CORRESPONDENTES AOS 25% DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS (EM R\$):

- (1) Exercício de 1998 137.031.000,00
- (2) Exercício de 1999 151.338.750,00
- (3) Exercício de 2000 183.974.500,00
- (4) Exercício de 2001 227.605.500,00



QUADRO III PERDAS COM A ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES PERÍODO DE 1999 A 2001 (*)

INFORMAÇÕES / ANOS ESTADO DA PARAIBA MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO 3.305.616	P E R D A S O B S E R V A D A S					PERDAS (F) =	
		1999	PERDAS (A)	2000	PERDAS (B)	2001 (C)		PERDAS (D)
Alhandra	15.166		(204.892,99)		(378.441,07)		(369.371,86)	(952.705,92)
Boqueirão	16.173		(66.575,43)		(560.240,99)		(767.176,20)	(1.393.992,62)
Caaporã	17.124		(295.109,05)		(1.582.408,83)		(1.766.446,29)	(3.643.964,16)
Cabedelo	35.930		(914.022,49)		(2.544.676,41)		(4.049.914,40)	(7.508.613,30)
Cajazeiras	51.726		(56.812,57)		(259.521,79)		(369.476,56)	(686.810,92)
Campina Grande	348.671		(2.645.044,19)		(3.962.433,58)		(3.644.263,13)	(10.251.740,90)
Catolé do Rocha	26.188		(41.678,69)		(18.623,74)		(12.135,93)	(72.438,36)
Conde	12.702		(430.514,86)		(728.759,79)		(963.149,09)	(2.122.423,74)
Guarabira	53.561		(110.012,68)		(320.479,90)		(313.155,58)	(743.648,16)
João Pessoa	573.144		(5.365.550,42)		(11.218.958,18)		(13.693.215,75)	(30.277.724,35)
Mamanguape	36.484		135.464,83		(171.778,83)		(803.443,63)	(639.757,64)
Pedras de Fogo	24.779		(651.333,23)		(1.722.680,19)		(3.022.610,14)	(5.396.623,56)
Pombal	29.883		(50.539,58)		(59.734,68)		(108.665,89)	(218.939,95)
Queimadas	33.676		(86.915,36)		(2.307,04)		(56.305,05)	(145.527,45)
Santa Rita	110.776		(1.344.057,60)		(2.598.893,70)		(2.551.760,37)	(6.494.711,67)
Sapé	46.007		(14.401,40)		(143.376,85)		(61.162,15)	(218.940,39)
Sousa	58.881		(93.315,47)		(404.979,39)		(418.020,26)	(916.315,12)

TOTAIS	1.490.871	-	(12.235.311,16)	-	(26.678.294,94)	-	(32.770.272,08)	(71.683.878,19)
--------	-----------	---	-----------------	---	-----------------	---	-----------------	-----------------

TOTAL DOS 25% DÉVIDOS AOS MUNICÍPIOS	151.338.750,00		183.974.500,00		227.605.500,00		562.918.750,00
--------------------------------------	----------------	--	----------------	--	----------------	--	----------------

PARTICIPAÇÃO % PERDAS / TOTAL DAS RECEITAS DOS MUNICÍPIOS	8,08		14,50		14,40		12,73
--	------	--	-------	--	-------	--	-------

TOTAL DOS 75% PERTENCENTES AO ESTADO	454.017.750,00		551.922.000,00		682.872.250,00		1.688.757.000,00
--------------------------------------	----------------	--	----------------	--	----------------	--	------------------

PARTICIPAÇÃO % PERDAS / TOTAL DAS RECEITAS DO ESTADO (PARCELA DE 75%)	2,69		4,83		4,80		4,24
--	------	--	------	--	------	--	------

(1) 1999 > Ano em que a Lei No. 6.700/1998 entrou em vigor.

Proj. de Lei
nº 850/02
18
Estado da Paraíba
Plenário

QUADRO IV

PERDAS COM A ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES, CORRIGIDAS PELO IGP-DI
PERÍODO DE 1999 A 2001 (*)

INFORMAÇÕES / ANOS ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO 3.305.616	P E R D A S O B S E R V A D A S											
		1999	PERDAS (A)		2000		PERDAS (B)		2001		PERDAS (D)		PERDAS TOTAIS (F) =
Alhandra	15.166		(286.399,43)			(528.984,92)			(516.307,99)		(1.331.692,34)		
Boqueirão	16.173		(93.059,14)			(783.104,85)			(1.072.358,90)		(1.948.522,88)		
Casporã	17.124		(412.503,43)			(2.211.891,06)			(2.469.138,62)		(5.093.533,11)		
Cabedelo	35.930		(1.277.620,63)			(3.556.948,69)			(5.560.970,34)		(10.495.533,67)		
Calazéiras	51.726		(79.412,61)			(362.759,56)			(516.454,34)		(958.626,50)		
Campina Grande	348.671		(3.697.242,77)			(5.538.689,66)			(5.093.951,00)		(14.329.883,43)		
Catolé do Rocha	26.198		(58.258,48)			(26.032,26)			(16.963,60)		(101.254,33)		
Conde	12.702		(601.773,67)			(1.018.660,43)			(1.346.289,30)		(2.966.723,90)		
Guarabira	53.561		(153.775,72)			(447.966,80)			(437.728,87)		(1.039.471,39)		
João Pessoa	573.144		(7.495.966,38)			(15.681.859,75)			(19.140.376,97)		(42.322.203,10)		
Mamanguape	36.484		189.352,74			(240.112,45)			(843.493,51)		(894.253,22)		
Pedras de Fogo	24.779		(910.433,58)			(2.407.962,36)			(4.225.004,46)		(7.543.400,41)		
Pombal	29.883		(70.644,22)			(63.497,14)			(151.892,91)		(306.034,26)		
Queimadas	33.676		(121.490,29)			(3.224,78)			(78.703,20)		(203.418,26)		
Santa Rita	110.776		(1.876.723,71)			(3.632.733,61)			(3.566.850,65)		(9.078.307,97)		
Sapé	46.007		(20.130,27)			(200.412,15)			(85.492,45)		(306.034,88)		
Sousa	58.881		(130.436,37)			(566.080,19)			(584.308,72)		(1.280.825,28)		
TOTAIS	1.490.871	-	(17.102.517,94)	-	-	(37.290.920,67)	-	-	(45.816.206,31)	-	(100.199.724,93)		



ARRECADAÇÃO DO ICMS

IMPACTOS DA LEI No. 6.700/1998

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO

PERÍODO DE 1998 A 2001

A N O S	1998	Δ %	1999	Δ %	2000	Δ %	2001	Δ %
ESTADO DA PARAÍBA	3.353.624		3.375.609		3.397.673		3.468.594	
MUNICÍPIOS								
Alhandra	15.166	100,00	15.419	1,67	15.673	3,34	16.231	7,02
Boqueirão	16.173	100,00	16.221,00	0,30	16.269	0,59	15.876	(1,84)
Caaporã	17.124	100,00	17.410,00	1,67	17.697	3,35	18.867	10,18
Cabedelo	35.930	100,00	36.498,00	1,58	37.067	3,16	44.476	23,79
Cajazeiras	51.726	100,00	51.878,00	0,29	52.029	0,59	55.132	6,58
Campina Grande	348.671	100,00	352.497,00	1,10	356.337	2,20	358.526	2,83
Catolé do Rocha	26.188	100,00	26.265,00	0,29	26.342	0,59	26.815	2,39
Conde	12.702	100,00	12.914,00	1,67	13.127	3,35	17.156	35,07
Guarabira	53.561	100,00	54.408,00	1,58	55.257	3,17	51.800	(3,29)
João Pessoa	573.144	100,00	584.029,00	1,90	594.968	3,81	607.441	5,98
Mamanguape	36.484	100,00	36.590,00	0,29	36.695	0,58	39.183	7,40
Pedras de Fogo	24.779	100,00	24.694,00	(0,34)	24.608	(0,69)	25.919	4,60
Pombal	29.883	100,00	29.779,00	(0,35)	29.676	(0,69)	32.137	7,54
Queimadas	33.676	100,00	33.775,00	0,29	33.873	0,58	36.454	8,25
Santa Rita	110.776	100,00	113.135,00	2,13	115.502	4,27	118.207	6,71
Sapé	46.007	100,00	45.848,00	(0,35)	45.689	(0,69)	47.311	2,83
Sousa	58.881	100,00	58.679,00	(0,34)	58.475	(0,69)	62.879	6,79
TOTAIS	1.490.871	100,00	1.510.039	1,29	1.529.284	2,58	1.574.410	5,60

ASSERBIDEIA LIGADA
 20
 30/05/2002
 Plenário
 Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 850/2002.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N
6.700, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Ruy Carneiro.

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão.

P A R E C E R N.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 850/2002**, da lavra do ilustre Deputado Ruy Carneiro, que "Altera dispositivos da Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame tem por objetivo, obrigar ao Estado destinar parcela de recursos correspondente a 5% (cinco por cento) do total da sua participação nas receitas originárias do ICMS, para promover a compensação de perdas de correntes da nova forma de distribuição relativamente à participação dos Municípios na arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para garantir a todos os municípios que tiveram os seus percentuais minorados o mesmo índice percentual de participação, para cada Município, existentes no exercício fiscal de 1998.

As justificativas levantadas pelo autor são satisfatórias e aponta para necessidade de adoção da medida legal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Não obstante, entendo, que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, por erro formal de iniciativa, uma vez que a matéria tratada pela propositura é de competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que assim declara:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]"

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.
Grifo nosso.

Diante de tais considerações, esta Relatoria, em razão do vício formal de iniciativa, opina, seguramente, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 850/2002**, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19 / 12 / 2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

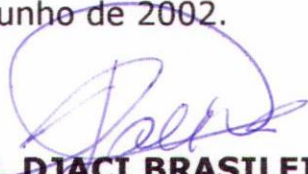
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **PROJETO DE LEI Nº 850/2002**, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE/RELATOR


DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19 / 12 / 2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 850 sob o nº 850/02
Em 16/05/2002

p/ Talrodo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/05/2002

p/ Talrodo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/05/2002

Megaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/05/2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Aluísio
Em 17/05/2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 19 Página (S).
Em 16/05/2002

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2002.

Assessor

